



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº: 029/2017**

**15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 09 DE AGOSTO DE 2017**

**PROCESSO Nº: 1/0164/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201021840-3**

**RECORRENTE: ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA. C.G.F.: 06.364.143-7**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. CRÉDITO INDEVIDO. , ORIUNDO DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.** O contribuinte lançou notas fiscais no Livro Registro de Entradas, no período de 12/2009 a 07/2010, que apresentam selo fiscal pertencente a outro contribuinte fornecedor da mercadoria, fato que torna inidôneas, as aludidas notas fiscais. A auditoria Fiscal indicou como infringido o art. 131, do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade prevista no art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 140/2016, da 2ª Câmara de Julgamento, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos da autuação, conforme manifestação oral em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto.

**PALAVRAS CHAVE: CRÉDITO INDEVIDO. INIDONEIDADE. SELO FISCAL.**

**RELATÓRIO:**

A acusação fiscal constante do auto de infração em apreço está resumida no relato abaixo reproduzido:

LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O CONTRIBUINTE FEZ O LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NO PERÍODO DE 12/2009 A 07/2010, QUE APRESENTAM SELO FISCAL PERTENCENTE A OUTRO CONTRIBUINTE NÃO FORNECEDOR DA MERCADORIA, O QUE TORNA INIDÔNEAS AS NOTAS FISCAIS ENVOLVIDAS.

Constam da exordial o dispositivo infringido (art. 131, do Decreto nº. 24.569/97), a penalidade sugerida (art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96), o período da infração (dezembro/2009 a julho/2010 e o valor do crédito tributário: R\$500.451,00 (quinhentos mil, quatrocentos e cinquenta e um reais).

Nas Informações Complementares (fls.03 a 05), o agente fiscal relaciona os documentos

produzidos no curso da ação fiscal (**item III-DOCUMENTOS ANEXADOS**), aponta a **base de cálculo no valor de R\$250.225,50** e presta as seguintes informações:

1. A empresa autuada adquiriu mercadorias no período de 01.01.2009 a 23.07.2010, através de Notas Fiscais com Selos Fiscais apostos não autorizados para as empresas supostamente emitentes, elencadas no Demonstrativo de notas Fiscais Inidôneas (Selo Fiscal Autorizado para outro contribuinte: INFOCOM COMERCIAL DE ELETROELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA (CGF 06.359.472-2) e JAQUELINE MARIA SANTOS CELULARES (CGF 06.216.571-2), conforme consultas de PAIDF por selo realizadas no sistema Selagem e Impressão de Documentos Fiscais/SID. Os mencionados selos pertencem a outro contribuinte: ITAUTEC S/A (CGF 06.061.689-0), em situação regular com o Fisco Estadual, tendo esta empresa declarado que os selos envolvidos haviam sido extravaiados (Processo SPU nº 101333005);
2. O suposto fornecedor, JAQUELINE MARIA SANTOS CELULARES, encontra-se ativo, entretanto, a empresa INFOCOM COMERCIAL DE ELETRO ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA., foi baixada de ofício em 28.09.2009, data anterior ao das notas fiscais elencadas no Demonstrativo de Notas Fiscais inidôneas.
3. Diante de tais fatos, as referidas notas fiscais, registradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias da autuada, são inidôneas, nos termos do *caput*, do art. 131, do Decreto nº 24.569/97.

Foi lavrado o Termo de Revelia (fls.128), em 11 de janeiro de 2011, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC e, ato contínuo, em despacho na mesma folha, o processo foi encaminhado ao CONAT para as devidas providências.

Os autos foram remetidos à Célula de Julgamento de Primeira Instância que, por meio do julgamento nº 664/14 (fls. 132 a 135), decide pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

A empresa foi intimada acerca da decisão singular (fls.136) e ingressa com Recurso Voluntário para o Conselho de Recursos Tributários (fls.142 a 152), no qual explora os seguintes questionamentos:

1. A autoridade Fiscal não notificou a Recorrente, a fim de recolher o imposto devido sem a cobrança de multa, motivo pelo qual o Auto de Infração, tendo havido violação ao Princípio da Espontaneidade, bem como cerceamento ao direito de defesa.
2. que somente após a notificação e, ante a ausência da pagamento, é que poderia ser lavrado o Auto de Infração, tendo havido violação ao Princípio da Espontaneidade, bem como ao cerceamento ao direito de defesa;
- 3 Que nos casos de fiscalização em que é dispensável a lavratura de Termo de Início da Ação Fiscal, a lavratura do Termo de Intimação não caracteriza início de ação fiscal, consoante o disposto no art. 2º, da Instrução Normativa nº 33/97;
4. Invoca a seu favor, as decisões relativas às Resoluções nºs 202/2012, 393/2013, 014/2011 e 217/2005 ;
5. Que não pode ser penalizado por utilizar, de boa-fé, documento fiscal, aparentemente, hábil para todos os efeitos legais.

O processo foi submetido à análise da Assessoria Processual Tributária que por meio do



Parecer nº 355/2014 (fls.185 a 191), manifestou entendimento pela PROCEDÊNCIA da acusação registrada no Auto de Infração, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 192.

O processo foi submetido à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento, no dia 18 de novembro de 2015 (182ª Sessão Ordinária – Resolução nº 140/2016, às fls. 201 a 206), onde após afastar a preliminar de nulidade suscitada, decidiu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte inconformado com a decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento interpõe Recurso Extraordinário (fls. 213 a 223) com o propósito de obter a reforma da decisão exarada na Resolução nº 140/2016, apontando que há nexos de identidade e existência de divergência entre a decisão ora recorrida e as decisões prolatadas nas Resoluções:

**1ª) Res. 582/2015**, da lavra da 1ª Câmara de Julgamento, a qual declarou a NULIDADE da ação fiscal, em virtude da violação do Princípio da Espontaneidade e pelo cerceamento do direito de defesa, por voto da Presidente da 1ª Câmara;

**2ª) Res. 202/2012**, da 2ª Câmara de Julgamento, que julgou NULO o Auto de Infração, por ter sido praticado sob flagrante impedimento do agente fiscal, diante da ausência de concessão de prazo para o contribuinte regularizar-se, espontaneamente, conforme o disposto no art. 46§3º, da Lei nº 14.447/2009, e da Norma de Execução nº 04/2009;

**3ª) Res. 393/2013**, da 1ª Câmara de Julgamento, que julgou NULO o Auto de Infração, em razão da generalidade dos dados contidos no Termo de Intimação, violando, deste forma, o Princípio da Espontaneidade conferida ao contribuinte nas hipóteses de falta de recolhimento do imposto previstas no art. 2º, da IN 33/97;

**4ª) Res. 14/2011**, da 2ª Câmara de Julgamento, que julgou NULO o Auto de Infração, por ausência de Termo de Intimação para estorno dos créditos apropriados irregularmente;

**5ª) Res. 217/2005**, da 1ª Câmara de Julgamento, que decidiu pela NULIDADE da autuação, pela ausência da lavratura do Termo de Intimação;

A Presidência do CONAT, por meio do Despacho 29/2017 (fls. 240 a 248), admitiu o Recurso Extraordinário interposto, no que se refere às Resoluções Paradigma nºs 582/2015, 393/2013, 217/2005, sob o fundamento de que foram atendidos todos os pressupostos exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014.

Este é o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de reformar a decisão prolatada na Resolução nº 140/2016, da lavra da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que pugnou pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Segundo a recorrente, as Resoluções 582/2015, da lavra da 1ª Câmara de Julgamento; 202/2012, da 2ª Câmara de Julgamento; Res. 393/2013, da 1ª Câmara de Julgamento, albergam decisão divergente da que se cuida no processo ora em apreço, embora tratem



de matéria semelhante.

A análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. No caso em apreço, por meio do Despacho nº 29/2017, anexo às fls. 240 a 248, o recurso interposto foi admitido em face de preenchidos os pressupostos exigidos no art. 106 da citada lei.

Convém ressaltar que o objetivo do Recurso Extraordinário em tablado é obter o reenquadramento da penalidade aplicada na resolução recorrida, ou seja, almeja a recorrente que, no caso concreto, a ação fiscal seja declarada NULA, pela Câmara Superior, face a ausência de Termo de Notificação, fato que, teria violado o Princípio da Espontaneidade da autuada, e por consequência, seria grave violação ao direito de defesa da mesma.

Argumenta, a recorrente, que, considerando os fatos divergentes entre as resoluções paradigmáticas, a preliminar de nulidade fora acatada por impedimento do agente autuante, tendo em vista que deveria ter sido ofertado à recorrente, o direito de, antes de qualquer autuação, no prazo legal, conhecer os fatos, para querendo sanar, espontaneamente a irregularidade apontada.

No entanto, a Câmara Superior decidiu, por unanimidade de votos, pela manutenção da decisão recorrida -PROCEDÊNCIA-, com aplicação da sanção prevista no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

Quanto ao núcleo essencial do presente Recurso Extraordinário, a ausência de Termo de Notificação, restou demonstrado nos autos do processo, especialmente, no entendimento exarado por meio do Parecer nº 355/2014, da Célula de Consultoria e Planejamento, que não existe determinação legal para que seja lavrado referido termo, no caso de constatação deste tipo de infração (lançar crédito indevido de ICMS em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo, no caso com selo fiscal pertencente a contribuinte diverso do constante na AIDF.

É o que se constata da leitura dos arts. 46, da Lei nº 12.670/96 e 69, §10, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 46. O ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

§ 1º Não se considera como montante cobrado, para efeito da compensação referida no caput deste artigo, a parcela do ICMS destacado em documento fiscal emitido por contribuinte situado em outra unidade da Federação, correspondente à vantagem econômica resultante da concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais em desacordo com o disposto no art. 155, §2º, inciso



XII, alínea "g", da Constituição Federal.

§ 3º A autoridade fiscal que constatar, no exercício de suas atividades, apropriação indevida de crédito fiscal por contribuinte do imposto, na forma do § 1º deste artigo, deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – omissis

II – quando da fiscalização de estabelecimento, **expedir notificação ao contribuinte que se tenha apropriado de crédito fiscal em desacordo com o estabelecido no §1º deste artigo, no sentido de efetuar, de forma espontânea, o estorno do crédito considerado indevido no prazo de 10 (dez) dias**, contado a partir do dia seguinte ao da respectiva ciência, nos termos do art.125.

Art. 69. O estabelecimento que tenha realizado operação e prestação de exportação para o exterior, a partir de 16 de setembro de 1996, poderá utilizar o saldo credor acumulado desta data em diante, na proporção que essa saída representar do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, para:

I - transferir a qualquer outro estabelecimento de sua propriedade, neste Estado;

II - transferir a outro contribuinte neste Estado, o saldo credor remanescente, se existir, desde que haja prévia manifestação do Fisco.

**§ 10. Verificada alguma irregularidade na transferência, o Fisco intimará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação. (g.n.).**

Depreende-se da leitura dos dispositivos transcritos que a infração praticada pela recorrente não se enquadra no texto legal, como hipótese impositiva a ser observada pelo agente do fisco, em situações semelhantes.

Sendo assim, não há que se falar em violação ao Princípio da Espontaneidade ou em cerceamento ao direito de defesa do recorrente.

Neste sentido e considerando ainda, que, conforme o disposto no art. 2º, da Instrução Normativa 33/97, a lavratura do Termo de Intimação não caracteriza o início da ação fiscal, motivo pelo qual, a recorrente poderia ter realizado o estorno do crédito indevido até a data da lavratura do Auto de Infração, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para decidir pela manutenção da decisão CONDENATÓRIA proferida pela Câmara recorrida, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, "a", da lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, nos termos da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Neste sentido, o valor do crédito tributário é de R\$500.451,00 (quinhentos mil e quatrocentos e cinquenta e um reais).

**DECISÃO:**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.** e recorrido o **ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO)**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para decidir pela manutenção da decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral em Sessão, do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, Dr. Mateus Viana Neto. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de OUTUBRO de 2017.**

Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Antônia Helena Teixeira Gomes  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**

Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**

José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

*André Gustavo Carneiro Pereira*  
André Gustavo Carneiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

*R*